

CONCEN Comissão de Consumidores de Energia Órgão de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026. EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMGD em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025 CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.	
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
Diante do Parecer nº 00002/2025/PFANEEL/PGF/AGU e do Memorando nº 41/2025-STD/ANEEL, conclui-se que não há ilegalidades nem descumprimento de norma setorial na proposta de aperfeiçoamento do cálculo das perdas e da energia requerida apresentada na CP nº 009/2024. Pelo contrário, os documentos indicam que a alteração está consonante com os preceitos legais, inclusive endereçando em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei 14.300/2022, e observa a simplificação dos procedimentos, diminuindo o esforço de contabilização e fiscalização dos montantes dos créditos expirados.” 16. A Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 02/2025, concluiu que a ANEEL, ao atuar no aprimoramento do regulamento tarifário, age dentro de sua competência institucional, de modo que a proposta técnica implementada atende aos princípios legais que regem ao setor elétrico. 17. Assim, a partir dos processos tarifários de 2025, conforme determina a REN nº 1.114/2025, os montantes de energia injetada de MMGD no âmbito da SCEE passaram a ser computados no cálculo da energia requerida, que já observava os montantes consumidos. 18. Desse modo, o balanço energético dos montantes de energia injetada e consumida de MMGD, além de dar o tratamento físico adequado da necessidade de compra de energia, já considera, automaticamente, os créditos em prol da modicidade tarifária, em consonância com a determinação da REN nº 1.000/2021 e da Lei nº 14.300/2022. 19. O Memorando nº 57/2025 – SFF/ANEEL indicou que o tratamento contábil dos créditos acumulados no âmbito do SCEE, a partir da vigência da REN nº 1.114/2025, ocorreria em consonância com a determinação da REN nº 1.000/2021 e da Lei nº 14.300/2022, dada a consideração dos montantes de injeção e consumo de MMGD. “3. Para os créditos acumulados no âmbito do SCEE, a partir da vigência da nova norma, o tratamento contábil dos créditos continua a observar o que determinam a REN nº 1.000, de 2021 e a Lei 14.300, de 2022 quanto ao direito do consumidor e à obrigação da distribuidora em função da energia excedente injetada. 4. Assim, pela injeção de energia na rede da distribuidora pelo consumidor (individual) é gerado um passivo da distribuidora com ele, bem como um ativo com os demais consumidores da área da concessão (coletivo). Futuramente, quando ocorrer a compensação pelo consumo de energia pelo consumidor (individual), a distribuidora efetuará a baixa do passivo em função da entrega da energia, comprada e considerada no processo tarifário. Esse fornecimento de energia não estará no mercado faturado, se for GDI, mas constará no mercado medido. 5. Se o consumidor gerador não usufruir de seus créditos ao final de 60 meses, a distribuidora efetuará o estorno de passivo e ativo, uma vez que a energia foi injetada de MMGD na rede da distribuidora já foi considerada, como previsto na Alternativa 1. 20. Adicionalmente, o Memorando nº 57/2025 – SFF/ANEEL observou duas situações para os créditos acumulados antes da vigência da nova norma, a REN nº 1.114/2025: 6. Por sua vez, para os créditos acumulados no âmbito do SCEE antes da vigência da nova norma, observa-se duas situações decorrentes da aplicação do art. 655-L da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021 (REN 1.000/2021): i. Créditos expirados ou que expirem em até sessenta meses: o tratamento contábil dos créditos expirados acumulados depende da forma a ser definida pela regulação, nos termos do art. 2º da REN nº 1.000, de 2021 e art. 13 da Lei 14.300, de 2022, que deverão ser revertidos à modicidade tarifária e atualmente fundamentam passivo da distribuidora com o consumidor (coletivo), a ser liquidado. ii. Créditos compensados em até sessenta meses: como existe um passivo da distribuidora referente à devolução da energia que já foi injetada pelo consumidor (individual) e vem sendo objeto de compensação de créditos, pelo prazo máximo de 60 meses, o tratamento contábil também dependerá da forma a ser definida pela regulação, nos termos do art. 2º da REN nº 1.000, de 2021 e art. 13 da Lei 14.300, de 2022, tendo em vista que a proposta apresentada em Consulta Pública considera, prospectivamente, o efeito dessa energia compensada no mercado medido, e será utilizado no cálculo da energia requerida. 7. Considerando que existem alternativas possíveis para os lançamentos contábeis que refletem os pontos acima tratados, os quais podem ser objeto de avaliação, inclusive por depender da forma a ser definida pela regulação, a SFF poderá discutir com a sociedade, mediante Tomada de Subsídios, à luz do que determina a Lei 14.300, de 2022, em conciliação com as normas contábeis e a regulação econômica vigente, no entanto, isso ocorre sem prejuízo dos encaminhamentos necessários ao encerramento da Consulta Pública nº 09/2024. 21. Por meio das respostas aos Ofícios Circulares SFF/ANEEL nº 13 e nº 15, de 2025, além dos montantes existentes de créditos decorrentes de energia injetada, os agentes informaram as contas contábeis dos saldos de créditos e os critérios de mensuração inicial e subsequentes adotados para esses créditos. 22. Adicionalmente, os agentes indicaram que a regulamentação deveria favorecer a padronização dos procedimentos entre as distribuidoras e a neutralidade econômica e financeira, além de sugerirem alterações nos PRORETS 10.1 e 10.2, de forma prever obrigatoriedade de entrega das informações necessárias aos processos tarifários. 23. Foi possível verificar que há diferenças no tratamento contábil adotado pelos agentes, tanto em relação ao registro quanto à mensuração, valores acumulados ou não, bem como preocupações com suposto risco de dupla reversão de créditos à modicidade tarifária. 24. De todo modo, as informações mensais dos montantes de créditos gerados, acumulados, compensados e expirados a partir de 2012 deverão ser (re)enviadas pelas distribuidoras via ConectANEEL, conforme instruções que serão encaminhadas aos agentes. 25. De forma bastante resumida, alguns marcos temporais caracterizaram o estágio no qual se encontram os créditos de que tratamos. 26. A Resolução Normativa nº 482, de abril de 2012, criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e, com o início da injeção de energia elétrica proveniente de MMGD, foi se formando o saldo de créditos a compensar ou a reverter à modicidade, consubstanciando-se em passivos da distribuidora com o próprio consumidor gerador ou com a concessão – consumidores (coletivo). Inicialmente, o prazo para compensação era de 36 (trinta e seis) meses, ampliado para 60 (sessenta meses) em 2015 (REN nº 687, de 24/11/2015). 27. A Resolução Normativa nº 1.114, de 11 de março de 2025, alterou os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET no tocante à definição da energia requerida e das perdas não técnicas nos sistemas de distribuição de energia elétrica, considerando os efeitos da energia proveniente de MMGD participante do SCEE. 28. A vigência da REN 1.114/2025 se deu, para cada distribuidora, a partir dos processos tarifários de 20251, corrigindo uma distorção física da necessidade de compra de energia pelas distribuidoras. Assim, a partir do período de 60 meses2 de aplicação do novo balanço energético, a reversão dos créditos expirados à modicidade passou a ocorrer <i>pari passu</i> com o cômputo da energia requerida, que observa a injeção e o consumo de MMGD simultaneamente. 29. Desse modo, considerando a necessidade de padronização e definição de lançamentos contábeis e a regulação dos montantes de créditos expirados, a compensar e que expirem em até sessenta meses a partir da REN nº 1.114/2025, cujo fato gerador (injeção de energia de MMGD) não foi observado nos processos tarifários3, propõe-se alternativas regulatórias e contábeis de valoração desses montantes em prol da modicidade tarifária. 30. Para cumprir o disposto na Lei 14.300/22, o que resta tratar agora são os créditos já expirados4 e aqueles que não tiveram a contrapartida da energia injetada de MMGD no cálculo tarifário valorados por meio de metodologia que será apresentada a seguir. Alternativas de valoração regulatória e mensuração contábil dos créditos expirados de MMGD 31. Nos processos tarifários anteriores à REN 1.114/2025, a energia injetada pela MMGD não era abatida do montante de energia requerida. Assim, a distribuidora recebia cobertura tarifária dessa energi ativalorada ao preço médio de compra de energia (pmix) do processo tarifário. Portanto, a reversão à modicidade tarifária também deve utilizar o pmix como forma de valoração. 32. Propõe-se duas alternativas de valoração regulatória e mensuração contábil dos créditos expirados e a compensar ou expirar por 60 meses a partir da aplicação da REN 1.114/2025: 1. Pmix5 dos processos tarifários que considerarão esse componente financeiro; ou 2. Pmix conforme as competências de geração dos créditos, atualizado pela Selic para a data do processo tarifário de conversão em prol da modicidade tarifária. 33. Essa valoração regulatória e contábil dos créditos expirados e a compensar ou expirar a partir da REN 1.114/25, finda após 60 meses do início de aplicação do novo balanço energético, em 2025, quando os ativos e passivos são considerados naturalmente pela dinâmica física do fluxo de injeção e consumo6 de MMGD, a qual desconsidera os montantes desses créditos no cálculo. 34. Ressalta-se que outras alternativas também podem ser apresentadas pelos agentes, o que contribuirá para que a ANEEL avalie a melhor forma contábil e regulatória de valorar os montantes de créditos expirados e a compensar ou expirar a partir da REN 1.114/25, em prol da modicidade tarifária.	A alternativa 1 só considera os créditos pelo valor Pmix da energia sem a atualização pela Taxa Selic que conforme Submódulo 4.2 do PRORET - Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" prevê a atualização por esse Índice. A alternativa 2 leva em conta a data real em que os créditos deixam de ser do prossumidor e devem ser revertidos para a modicidade tarifária. Leva em conta que o Submódulo 4.2 do PRORET - Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" prevê a atualização de valores financeiros pela Taxa Selic, desde a data de expiração até a data do processo tarifário de conversão em prol da modicidade tarifária.

CONCEN  CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL		CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026	
NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN		AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026.			
EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMGD em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025			
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.			
TEXTO/ANEEL		TEXTO/INSTITUIÇÃO	
35. Pelo exposto, as áreas técnicas consideram a alternativa 1 como a mais simples e adequada para valoração dos montantes que geraram créditos decorrentes de injeção de MMGD, para fins de reversão à modicidade nos processos tarifários das distribuidoras.		Levando-se em conta que cada prossumidor tem diferentes datas de expiração dos créditos a cada dia, ao longo do ano, entendemos que a alternativa 2 é a mais correta e imparcial, pois leva em conta a data real em que os créditos deixam de ser do prossumidor e devem ser revertidos para a modicidade tarifária. Levando-se em conta que o Submódulo 4.4 do PRORET - DEMAIS COMPONENTES FINANCEIROS prevê, como princípio geral (parágrafo 5) a atualização de valores financeiros pela Taxa Selic, entendemos que, essa forma de atualização deve ser utilizada, dessa data de expiração até a data do processo tarifário de conversão em prol da modicidade tarifária.	
Proposta para a contabilização dos créditos a compensar ou a expirar decorrentes da injeção de MMGD			
36. Como apontado pelos agentes, há necessidade de diferenciar os créditos decorrentes de MMGD , de acordo com os seus diferentes estágios.			
Caso 1: Créditos gerados a partir de abril de 2012, já expirados no prazo legal e regulamentar.			
37. Esses créditos já estão aptos à reversão para modicidade . O passivo da distribuidora com o consumidor individual passa para o consumidor amplo. Para esses casos, a distribuidora deve manter os saldos atualizados até o processo tarifário da reversão.			
Caso 2: Créditos gerados 60 meses anteriores ao primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025, a compensar ou expirar.			
38. Esses créditos são passíveis de compensação dentro do prazo legal . Quando de sua constituição no passado, a energia injetada que os originou não foi considerada para fins de redução de cobertura tarifária.			
39. Na hipótese de compensação de crédito pelo prossumidor , conforme a nova metodologia, a energia adquirida pela concessionária para esse fim será registrada no consumo medido e, consequentemente, incorporada à energia requerida a ser considerada na tarifa no próximo processo tarifário.			
40. Portanto, para compatibilizar a nova metodologia com a cobertura tarifária já ocorrida no passado para esse mesmo crédito, os montantes compensados na forma de energia devem ser valorados pelo pmix e apropriados como componentes financeiros negativos no mesmo processo tarifário que considerar a energia medida, de forma a reduzir o efeito tarifário na mesma proporção do montante considerado para cálculo da energia requerida.			
41. Caso o prossumidor não utilize os créditos a compensar, os montantes expirados após o prazo de 60 meses a partir do primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025 serão revertidos em prol da modicidade tarifária via componente financeiro negativo .			
42. A distribuidora deve manter os saldos de créditos atualizados.			
Caso 3: Créditos gerados a partir do primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025.			
43. A energia injetada proveniente de MMGD dá origem a um passivo da distribuidora com prossumidor até que compense seus créditos ou os deixe expirar . Essa energia injetada passou a ser considerada no cálculo da energia requerida, tornando o próprio balanço energético como um mecanismo que expurga eventuais créditos, ou seja, possibilita reversão imediata para fins de modicidade tarifária. Ao mesmo tempo, a distribuidora possui um ativo setorial devido à cobertura de custo com compra de energia em caso de compensação pelo prossumidor, se houver, uma vez que o processo tarifário considera esses eventuais montantes compensados no balanço energético. Se o crédito expira , como já foi revertido, procede-se o estorno do respectivo saldo de passivo e ativo.			
44. A proposta de contabilização dos créditos acima descritos é detalhada no Anexo I desta Nota Técnica, conforme o Plano de Contas do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE7 .			
45. Pelo exposto, esta Nota Técnica apresenta a forma de contabilização e mensuração dos créditos em seus diferentes estágios, em convergência com a proposta para a valoração a serem revertidos à modicidade tarifária.		Uma grande preocupação é se haverá créditos disponíveis para serem revertidos para a modicidade tarifária. Na recente discussão da CP-005/2026 que trata da Revisão Tarifária Periódica da Copel e está resultando em elevados 26% de aumento, o efeito da MMGD é bem significativo, já que a geração de MMGD representa 37% da Energia Vendida. Nesse diapasão o Conselho de Consumidores da Copel apresentou solicitação de regulamentação da atividade exercida por empresas "comercializadoras de créditos de energia elétrica" (benefícios financeiros associados à geração distribuída), direcionados a consumidores do Grupo B. Corroboramos com a solicitação apresentada no sentido que a Aneel regulamente o tema com celeridade em prol da proteção do consumidor	
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL			
46. Os dispositivos legais aplicáveis são o ar go 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; o ar go 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; o ar go 25 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os artigos 12 e 13 da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, o Despacho ANEEL nº 1.690/2022 e nº 648/2025 e as Resoluções Normativas nº 933, de 2021, nº 1.003/2022 e nº 1.114/2025.			
V - RECOMENDAÇÃO			
47. Recomenda-se a instauração de Consulta Pública, por meio de intercâmbio documental, com prazo de contribuição no período de 30 dias, com vistas a obter subsídios para o tratamento dos créditos expirados de MMGD em prol da modicidade tarifária a ser aplicado nos processos tarifários subsequentes à conclusão da discussão com a sociedade.			
(Assinado digitalmente)			
LUIZ CARLOS CARRAZZA Coordenador Adjunto de Monitoramento Tarifário e Avaliação Regulatória			
MARCELO HLEBETZ DE SOUZA Coordenado de Monitoramento Tarifário e Avaliação Regulatória			
MARCIO SOUTO DA COSTA Especialista em Regulação			
FAUSTO FERNANDO DEODATO Coordenador Adjunto de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira			
FLÁVIA LIS PEDERNEIRAS Gerente de Regulação Econômica			
DENIS PEREZ JANNUZZI Superintendente Adjunto de Gestão Tarifária e Regulação Econômica			
MARCUS VITAL E SILVA Especialista em Regulação			
EDUARDO HIROMI OHARA Coordenador de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira			
ALEX SANDRO FEIL Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico Financeira			
VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO Superintendente Adjunta de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado De acordo: (Assinado digitalmente)			
LEANDRO CAIXETA MOREIRA Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (Assinado digitalmente)			
MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado			
10 primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025 é o início da consideração da energia injetada de MMGD no balanço energético. Cada distribuidora, conforme sua data de aniversário contratual, possui marcos temporais específicos sobre os créditos acumulados a serem compensados ou expirados, que serão revertidos à modicidade tarifária.			
2Como os créditos acumulados em formação (créditos a compensar ou expirar em até 60 meses) antes da aplicação da REN nº 1.114/2025 entraram no novo regime de apuração já como ativo contábil, sem a contrapartida do ativo da energia injetada de MMGD, devem ser considerados pelo período de 60 meses a partir da aplicação do novo balanço energético, iniciado em 2025.			
3Esse período abrange créditos gerados a partir de 60 meses (ano de 2020) antes do primeiro mês da aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025, que serão compensados ou expirados sem a contrapartida da injeção de energia no cálculo tarifário.			
4Créditos gerados a partir de abril de 2012, já expirados no prazo legal e regulamentar.			
5Os montantes também poderiam ser multiplicados pelos respectivos pmix dos meses de geração desses créditos, atualizados pelo IPCA. Porém, o tratamento atual considera o pmix do processo tarifário.			
6Os créditos acumulados, se utilizados, aparecerão no mercado do período subsequente, de modo que essa nova dinâmica resulta apenas na consideração dos créditos expirados.			
ANEXO I			
Proposta de Contabilização da movimentação de créditos oriundos de injeção de energia de Micro e Minigeração Distribuída			
Caso 1: Créditos gerados a partir de abril de 2012, já expirados no prazo legal e regulamentar.			
Pela injeção da energia			
6105.3.01.99 – Energia comprada			
2X19.1 – Passivo com o Prossumidor			
Pela expiração dos créditos do prossumidor e repasse ao consumidor (Amplo)			
2X19.1 – Passivo com o Prossumidor			
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplo)			
Pela reversão dos créditos à modicidade em processo tarifário			
2X11.2.99 - Outros - Passivo Financeiro Setorial (Amplo)			
6101.3.08.02 – Receita de Amortização MMGD			
Caso 2: Créditos gerados 60 meses anteriores ao primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025, a compensar ou a expirar.			
Pela injeção da energia			
6105.3.01.99 – Energia comprada			
2X19.1 – Passivo com o Prossumidor			
Pela compensação de crédito do prossumidor			
Compra da energia			
6105.3.01.99 – Energia comprada			
2X01 - Fornecedores			



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 011/2026
NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul - CONCEN
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2026 - SFF-STR/ANEEL de 11 de março de 2026.

EMENTA: Obter subsídios para tratamento regulatório e contábil dos créditos de Microgeração e Minigeração Distribuída – MMGD em prol da modicidade tarifária, conforme determina a Lei nº 14.300/2022 e o Despacho nº 684/2025

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
Entrega da energia ao prosumidor	
2X19.1 – Passivo com o Prosumidor	
6101.3.08.02 – Receita de Amortização	
Pela expiração dos créditos com o prosumidor e repasse ao consumidor (Ampla)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Ampla)	
Pela reversão dos créditos à modicidade em processo tarifário	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Ampla)	
6101.3.08.02 – Receita de Amortização MMGD	
Caso 3: Créditos gerados a partir do primeiro mês de aplicação das tarifas do processo tarifário de 2025.	
Pela injeção da energia	
6105.3.01.99 – Energia comprada	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
Pelo repasse dos créditos do prosumidor ao consumidor (Ampla)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Ampla)	
Constituição de ativo contra o consumidor Ampla e recomposição de crédito do Prosumidor	
1111.2.99 – Ativo Financeiro Setorial (Ampla)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
Pela compensação de crédito do prosumidor	
Pela compra de energia	
6105.3.01.99 – Energia comprada	
2X01 - Fornecedores	
Pela entrega da energia	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
6101.3.08.02 - Receita de Amortização	
Amortização do ativo contra o consumidor (Ampla) pela energia que o Prosumidor compensou e a distribuidora teve de comprar para posterior reembolso pelo consumidor (Ampla)	
6101.3.08.02 - Receita de Amortização	
1111.2.99 – Outros - Ativo Financeiro Setorial (Ampla)	
Pela expiração dos créditos do prosumidor e redução de créditos do consumidor (Ampla)	
2X11.2.99 – Outros - Passivo Financeiro Setorial (Prosumidor)	
1111.2.99 – Outros - Ativo Financeiro Setorial (Ampla)	
Documento assinado eletronicamente por:	
Vanessa Rodrigues Dos Santos Cardoso, Superintendente Adjunto(a) de Fiscalização Econômica e Financeira, em 11/03/2026, às 12:54	
Marcus Vital e Silva, Especialista em Regulação, em 11/03/2026, às 13:10,	
Marcio Souto Da Costa, Especialista em Regulação, em 11/03/2026, às 13:31,	
Eduardo Hiromi Ohara, Coordenador(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira, em 11/03/2026, às 14:13	
Fausto Fernando Deodato, Coordenador(a) Adjunto(a) de Monitoramento da Sustentabilidade Econômico-Financeira, em 11/03/2026, às 14:14	
Maria Luiza Ferreira Caldwell, Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado, em 11/03/2026, às 14:36,	
Alex Sandro Feil, Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira, em 11/03/2026, às 14:36	
Marcelo Hlebetz De Souza, Coordenador(a) de Monitoramento Tarifário e Avaliação Regulatória, em 11/03/2026, às 15:29	
Luís Carlos Carrazza, Especialista em Regulação, em 11/03/2026, às 15:43,	
Denis Perez Jannuzzi, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica Substituto(a), em 11/03/2026, às 15:57,	
Leandro Caixeta Moreira, Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, em 11/03/2026, às 16:03,	
Flávia Lis Pederneiras, Gerente de Regulação Econômica, em 11/03/2026, às 16:50	